

formando um outro requerimento d'este mo, que
ainda não considero digno de obter a perdão,
que solicito. Se porerem a pena de trabalhos
publicos lhe foi substituida por um captivo
nas condições, que o Supplicante descreve, e que
tornaram a pena de prisão, mais leve na clas-
sificação penal, muito mais dura do que a
quella, em que o Supplicante effectivamente es-
tá condemnado, não duvidaria recomen-
dar o Supplicante á Real Clemencia para o
effeito de lhe ser commutada a pena de tra-
balhos publicos na de degredo. - Deus Guar-
de etc. - Annibal Achilles Martins.

1881. N.º 1009 acerca da indemnisação requerida
Fevereiro por Joaquim da Costa pelos prejuizos
 causados pela Usurpação

18
Tarenda. Al.^{mo} e Ca.^{mo} Srs. - Joaquim da Costa requer se lhe
mande satisfazer, por junto ou em prestações
pela verba das restituições, a quantia de 36 contos
de reis, proveniente de indemnisação de dam-
nos e prejuizos causados pela usurpação a Manoel
da Costa, de quem o Supplicante diz ser o uni-
co filho, e que considera com direito a haver aquel-
la quantia do thesouro publico, por virtude da
sentença, junta por copia ao requerimento feito
em 21 de Novembro de 1834. Com a Petição do
Supplicante veio remettida á Procuradoria Geral
da Corôa e Tarenda o requerimento feito em 1834
em nome de Manoel da Costa, e a copia do Alvará
de sentença de habilitação, por este obtida na Co-
marca da Thomazina. No requerimento foi lança-
do o seguinte despacho: " Espere pela delibera-
ção, que as Cortes houverem de tomar em vir-

"tude do determinado no art.º 4 da Carta de lei
 de 25 de Abril de 1835 - Thesouro Publico em 22 de
 Dezembro de 1840 - Lobo - Tem o mesmo requere-
 rimento a seguinte nota marginal: "Incluido
 "na relação publicada no Diario do Governo
 "n.º 259 de 2 de Novembro de 1842." Sobre es-
 ta pretensão de faguiem da Costa, que forma
 o processo n.º 554 do L.º 190, é mandada ou-
 vir a Procuradoria Geral da Coroa e Fazenda.
 Com quanto o Supplicante não apresenta
 documento algum que o habilite como filho
 unico que dir ser de Manoel da Costa a favor
 valer direitos que a este assistissem inutil me
 parece exigir tal habilitação, em quanto d'ella
 não depender o deferimento da pretensão. In-
 formarei pois com relação á petição de faguiem
 da Costa, como informaria se fosse feita em no-
 me do proprio Manoel da Costa, a favor de quem
 foi passado aquelle Officio de sentença de habi-
 litação - O Decreto de 31 de Agosto de 1833 declarou
 que os auctores da usurpação, nomeados no De-
 creto de amnistia de 17 de julho de 1832, e todas
 as que continuassem a ser instrumentos acti-
 vos e cumplices do usurpador, ficavam res-
 ponsaveis pelas perdas e damnos, causados
 pela usurpação e subseqüentes discordias ci-
 vis. Para tornar effectiva esta responsabili-
 dade mandava aquelle Decreto proceder a
 sequestro avaliação e venda em hasta publi-
 ca dos bens de taes individuos. Creava o Decreto
 commissões de 5 homens bons em cada cidade
 ou villa, nomeados pelas Commissões munici-
 paes ou Camaras Constitucionaes, encarregados
 de liquidar os prejuizos soffridos segundo as de-
 clarações juradas dos lezados comprovadas por

meio de vistorias e laudações, passando-se aos interessados cedulas, admittidas como moeda corrente nas arrematações dos bens sequestrados. Igualmente cedulas se passavam aos que perante o fuir do seu domicilio prestassem declaração jurada de que por sua fidelidade ao throno legitimo e a Carta Constitucional haviam estado homiziados, presos ou degradados, declaração sobre a qual o fuir devia abrir informação judicial, remettendo-a em seguida a commissão ou camara municipal para lhe liquidar as perdas e damnos. A Carta de lei de 25 de abril de 1835, mantendo o direito a haver indemnisação de perdas e damnos alterou contudo as disposições do Decreto de 1833; impondo nos lesados a obrigação de exigir directamente a reparação nos authorres do danno; determinando os casos, em que o Estado tornava sobre si a indemnisação, e deixando as Cortes a fixar a importancia d'ella. Pelo disposto nos art.^{os} 2 e 4 d'esta lei os prejuizos causados directo, individual e espontaneamente pelos sectarios da usurpação deviam ser indemnizados pelos seus authorres, e o Governo só indemnizava aquelles, cujos authorres fossem incertos ou insolueis, ou os causados por defesa propria ou aggressão contra o inimigo. Todos os prejuizos, tanto pessoas como reaes, quer já liquidados, quer não, tinham de o ser novamente na conformidade do regulamento que o Governo decretasse, para, depois de concluidas as liquidações, as Cortes decidirem se a indemnisação devia ser integral ou quantitativa: taes são as disposições dos art.^{os} 3, 5 e 7 d'esta lei. Em 7 de agosto de 1835 foi publicado o Decreto regulamentar. Os perdas e damnos, que deviam ser indemnizados

pelo Estado, tinham de ser liquidadas, perseguido o fuir de direito do domicilio do lesado, e não fora rei sitae, tractando-se de damnos causados em predios rusticos ou urbanos. O lesado devia justificar com intervencao do Delegado do Procurador Regio que o damno lhe fora causado pela sua constante fidelidade ao throno e a Carta Constitucional, e que os authores d'elle eram incertos ou insolueis no todo ou na parte. O damno era avaliado por peritos em visatoria a que procedia o fuir com o Delegado, e liquidado não em massa, mas por verbos separadas segundo sua differente natureza. Os perdas e damnos, resultantes da interrupção de exercicio de profissão, de que tractava o art.º 5 da lei, continuavam a ser liquidados por commissões locais. Qualquer pessoa do povo podia impugnar aquellas justificações, e os juizes e Delegados eram declarados responsáveis pelo dolo, culpa ou negligencia, que tivessem em tão importante objecto. As differentes Portarias, expedidas posteriormente pelo Ministerio do Prumo, com relação a quella lei e decreto, mostram as duvidas que offerencia a sua applicação, se não os abusos, que d'elles se pretendeo fazer. Na de 12 de Outubro de 1835 declarava-se a Commissão do 1.º districto da Capital, que sómente lhe cumpria occupar-se das liquidações designadas no art.º 5 da lei de 25 de Abril pois que as habilitações pessoais competiam aos juizes de direito. A Portaria de 17 do mesmo mes de Outubro, resolvendo uma consulta do fuir de Direito de Honcorro, declarou que a lei de 25 de Abril queria que os

interessados executarem os bens dos causadores dos danos antes de recorrerem ao Estado, danos pelos queres eram responsaveis todos os agentes e empregados da usurpação porque, não tendo caracter de authoridade legitima, respondiam pelos seus actos como meros particulares. Pela Portaria de 16 de Novembro d'aquelle anno, provocada por uma representação dos juizes da Cidade do Porto, declarava-se que o regulamento para execução da lei de 25 de Abril, tivera por fim facilitar a satisfação dos direitos sancionados e acantellar os dolos, de que a má fé, e ambição poderiam servir-se. Depois da lei de 25 de Abril de 1835 ficaram extintas as commissões que o Decreto de 31 de Agosto de 1833 encarregara de liquidar todos os prejuizos, e só havia commissões para a liquidação dos prejuizos pessoais de que tractava o art.º 5 d'aquelle lei: e esta conformidade a Portaria de 22 de Fevereiro de 1836 explicou que a estas novas commissões não sómente competia liquidar os lucros cessantes respectivos a cada profissão, deduzindo aos interessados as sommas por elles recebidas do Estado. E pela Portaria de 24 de Março do mesmo anno eram mandados entregar ás Camaras municipales todos os livros e papeis das extintas commissões de liquidação. A lei de 25 de Abril de 1835 fixava o prazo de 10 meses para requerer estas indemnisações, este prazo foi prorogado por mais 8 meses pela Carta de lei de 30 de Março de 1836, cuja observancia foi suscitada em Portaria circular de 26 de Abril do mesmo anno. Finalmente o Decreto de 26 de Maio de 1836 determinou que estas causas de danno intentadas ou contra o Estado ou contra particulares por quantia superior a 24,000 reis fossem

julgadas em audiencia geral com jurados
 ou sem elles segundo a prova fosse por testemu-
 nhos ou por documentos; e as relativas a lucros
 cessantes pela interrupção do exercicio de profis-
 saõ, deviam ter por base a liquidacão feita pela
 commissão local. No art.º 9 d'este Decreto se re-
 commendava aos juizes de Direito a successi-
 va remessa ao Ministerio da Fazenda das re-
 lações dos habilitados, conforme dispunha já
 o art.º 8 do Decreto de 7 de agosto de 1835, a fim
 de serem publicados no Diario do Governo os
 nomes dos interessados e as quantias liquida-
 das - Domingos da Costa, proprietario e lava-
 dor em Almeirim, justificou perante o juiz de
 Direito da Chamusca, que por sua constante
 fidelidade ao throno constitucional soffrera em
 sua lavoura, n'uma loja de mercearia, e na in-
 terrupção do exercicio da sua profissão, prejuizos,
 que avalia em 57:540\$320, sem mencionar
 outros damnos para se não tornar mais oneroso a
 fazenda nacional. Estes prejuizos foram liqui-
 dados segundo a decisão do jury sobre os factos,
 que lhe foram propostos na quantia de 36 contos.
 Por esta quantia se passou ao justificante o
 Alvará de habilitação de que é copia legal o do-
 cumento junto ao requerimento. E por essa quan-
 tia figura o mesmo Domingos da Costa na
 relação publicada em observancia do disposto
 no art.º 4 do Decreto de 7 de agosto de 1835, no Dia-
 rio do Governo n.º 259 de 1842, Das pessoas habi-
 litadas para haverem indemnisações, som-
 mando a relação n'aquella data 736:785\$515.
 A justificação foi requerida em Outubro de 1836
 e portanto dentro do prazo marcado na lei de
 30 de Janeiro de 1836. E tendo sido praticados por

Manoel da Costa, em devido tempo, como mostra
o seu requerimento, todos os actos, que a lei lhe fa-
cultava para fazer valer o seu direito, não me pa-
rece que contra elle, ou contra quem o represente, se
possa invocar prescrição. Por Accordão de 9 de
Abril de 1864 publicado no Diário do Governo n.º
124 d'aquelle anno, decidia o Supremo Tribunal
de Justiça não correr a prescrição, em quanto
não fosse regulado o modo de satisfazer as in-
dennisações. O documento, porém, junto ao reque-
rimento de Manoel da Costa, não é uma sentença
exequível contra a Fazenda publica, por quantia
certa e determinada. É apenas um titulo de ha-
bilitação e liquidação, para o individuo, a favor
de quem é passado, ou quem legitimamente o re-
presente, haver a parte, que lhe tocar na quantia,
que as Cortes fixarem para indemnisação d'es-
tes prejuizos na conformidade do art.º 4 da lei de
25 de Abril de 1835. É pois meu parecer que sobre
o requerimento de Joaquim da Costa, quando mos-
trasse ser o unico filho e herdeiro de Manoel da Cos-
ta, só podia recahir o mesmo despacho, que já foi
lançado no requerimento de Manoel da Costa,
por subsistirem as mesmas razões, que o moti-
varam. Com este parecer se conformou a confe-
rencia da Procuradoria Geral da Corôa e Tersen-
do. = Deus Guarde etc. = Annibal Achilles Martins.

1881 N.º 102 Requerimento de Francisco Augusto
Fevereiro d'Assumpção, ou Augusto Cordeiro, pe-
dindo perdão.

18
Justiça Senhor! = Francisco Augusto d'Assumpção Cor-
deiro pede perdão da pena de 12 annos de traba-
lhos publicos, a que foi condemnado na Comarca